HABEAS CORPUS Nº 511.000 - RJ (2019/0142156-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210 LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RENAN FERNANDES NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RENAN FERNANDES NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0011278-32.2019.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (e-STJ fls. 412/414):

> *HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. TENTADO E CONSUMADO.*
>
> *SUSTENTAM OS IMPETRANTES A OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INDICANDO QUE FOI INSTAURADO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE ATROPELAMENTO OCORRIDO NO DIA 20/04/2018 NO QUAL VITIMOU QUATRO PESSOAS, UMA DELAS FATAL, RESTANDO O PACIENTE INDICIADO COMO SUPOSTO AUTOR DO FATO, E TENDO REPRESENTADO A AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO TEMPORÁRIA, MANIFESTANDO-SE CONTRARIAMENTE O PARQUET, O JUÍZO PLANTONISTA DECRETOU A MESMA PELO PRAZO DE 30 DIAS, E O PACIENTE TENDO TOMADO CONHECIMENTO DO DECRETO PRISIONAL PELA IMPRENSA APRESENTOU-SE ESPONTANEAMENTE NA DELEGACIA DE POLÍCIA EM 24/04/2018, E MUITO EMBORA NÃO TIVESSE SIDO DEMONSTRADO O DOLO DIRETO OU EVENTUAL FOI DENUNCIADO COMO*

INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, II (3 VEZES), N/F DO ART. 70 TODOS DO CP, BEM COMO DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA. ADUZ, A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU O PLEITO LIBERTÁRIO, AO SE CONSIDERAR A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE NÃO DEMONSTRADOS FATOS CONCRETOS ACERCA DA NECESSIDADE DA MESMA, BEM COMO SER O MESMO PRIMÁRIO, NÃO REGISTRAR MAUS ANTECEDENTES, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LABORATIVA LICITA, INEXISTINDO INDÍCIOS QUE EM LIBERDADE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA OU A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA NA DELEGACIA DE POLÍCIA, O QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE FUGA, TAMPOUCO PREJUDICARIA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, DESTACANDO QUE REALIZADA AIJ NA DATA DE 18/09/2018 AS VÍTIMAS NÃO DEMONSTRARAM NENHUM MEDO OU RECEIO EM PRESTAR DECLARAÇÕES NA PRESENÇA DO PACIENTE, E PELO TEOR DE SUAS DECLARAÇÕES, RESTOU NÍTIDO QUE O DELITO PRATICADO FORA NA MODALIDADE CULPOSA, ALÉM DE INEXISTIR ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA EXORDIAL ESTÃO SOFRENDO QUALQUER TIPO DE AMEAÇA OU PRESSÃO POR PARTE DO PACIENTE.

DESSA FORMA, REQUERERAM A CONCESSÃO DA ORDEM, PARA DEFERIR LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319 DO CPP. NÃO ASSISTE RAZÃO AOS IMPETRANTES. NO QUE DIZ AO PLEITO LIBERTÁRIO, MALGRADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR NO SENTIDO DE QUE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO TEM VIOLADO SISTEMATICAMENTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO, BEM COMO, NO CASO CONCRETO, SER DESNECESSÁRIA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NO VOTO VENCIDO PROFERIDO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 0028019-84.2018.8.19.0000, POREM EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COLEGIALIDADE, OBSERVA-SE QUE DEVE SER MANTIDO O DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

COM EFEITO, NOS AUTOS MENCIONADOS ESTE COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, ENTENDEU SEREM INCENSURÁVEIS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ESTANDO OS MESMOS VINCULADOS AOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, ESPECIALMENTE PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, SITUAÇÃO ESSA QUE, AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELOS IMPETRANTES, PERMANECE INALTERADA ATÉ A PRESENTE DATA, E AINDA PELA PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM LIBERTATIS", OU SEJA, RICOS EM MOTIVOS PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO, E EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA CF. COM EFEITO, O COLEGIADO ENTENDEU SER CORRETA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO AGENTE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSIDERANDO O "MODUS OPERANDI" NA PRATICA DOS DELITOS. ADEMAIS O COLEGIADO ENTENDEU QUE A CUSTÓDIA CAUTELAR TAMBÉM SE JUSTIFICA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, MOSTRAN DO-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE O ACAUTELAMENTO DO PACIENTE TRARIA UMA MAIOR SEGURANÇA PARA QUE AS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA, PRESTEM SEUS DEPOIMENTOS DE FORMA ISENTA. A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NO CASO SUB JUDICE RESTOU DEMONSTRADA, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA ELIDI-LA O FATO DE AS VÍTIMAS TEREM PRESTADO SEUS DEPOIMENTOS NA PRESENÇA DO PACIENTE, E DE ACORDO COM OS IMPETRANTES, SEM RECEIO OU MEDO, POSTO QUE É SABIDO QUE O PROCEDIMENTO DO JÚRI É BIPARTIDO EM "IUDICIUM ACCUSATIONIS" E "IUDICIUM CAUSAE", AS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS QUE PORVENTURA JÁ DEPUSERAM, E CASO PRONUNCIADO O PACIENTE, PODERÃO SER NOVAMENTE INQUIRIDAS NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PORQUANTO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE OU DECORRENTE DE ORDEM ESCRITA E FUNDAMENTADA

> *DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA (ART. 5º, LXI). POR OUTRO LADO, SALIENTE-SE, QUE NA HIPÓTESE EM APREÇO, DIANTE DA APLICAÇÃO DO BINÔMIO: NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO ESTÃO AFASTADAS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 E SEGUINTES, TODOS DO CPP. ALÉM DISSO, É CEDIÇO QUE A MERA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES , RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇAO LABORATIVA LICITA, NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓS, MOTIVOS A ENSEJAR A LIBERDADE DO PACIENTE, QUE DEVE SER ANALISADA EM COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS. DESSA FORMA, VERIFICA-SE QUE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É IDÔNEA. INEXISTENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

A defesa alega, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, realizado após a audiência de instrução e julgamento, *uma vez que o Magistrado deixou de demonstrar, com fatos concretos constante do processo, a necessidade da custódia cautelar, mormente quando se observa que, com a oitiva, em Juízo, das vítimas, ficou claro e evidenciado que os requisitos da custódia antecipada se encontram ausentes, quer seja em razão do afastamento do fumus comissi delicti, no tocante ao homicídio qualificado, haja vista que, pelo teor dos depoimentos colhidos, ficou esclarecido que o delito foi praticado na modalidade culposa, acrescentando, de igual modo, que o periculum in libertais, também restara sepultado, já que o paciente apontara os motivos que o levaram a se ausentar do local do acidente e também a forma que se apresentou espontaneamente à delegacia, sendo oportuno salientar que as vítimas não demonstraram qualquer temor em prestar depoimento na frente do beneficiário da presente* (e-STJ fl. 40).

Argumenta, ainda, que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, *não se furtará,*

quando convocado, ao chamamento judicial (e-STJ fl. 40).

Ressalta, também, que ao saber do decreto de prisão temporária em seu desfavor, o paciente apresentou-se espontaneamente para o cumprimento da medida, a demonstrar a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, aponta que, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 432/437), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 442/447).

É o relatório. **Decido**.

De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 464.249/RJ, em favor do ora paciente, requerendo igualmente a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, sendo o tema objeto de análise pela 5ª Turma desta Corte, em 27/11/2018, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. INSUFICIENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO*

ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (o paciente, em razão de anterior discussão com uma das vítimas, na porta de uma casa noturna, avançou propositadamente com o seu carro na calçada em frente à boate e atropelou as 4 vítimas, sendo uma delas fatal). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.38 l/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. "Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a

> *revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes)" (RHC 55.852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015).*
>
> *7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*
>
> *8. Agravo regimental improvido.*

Assim, por se tratar de mera reiteração, o presente *writ* não pode prosseguir. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *mandamus*.

Intimem-se.

Brasília/DF, 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator